Projeto de Lei n.º 309/XVII

Processo extraordinário de recuperação de pendências das juntas médicas de avaliação de incapacidade

Exposição de Motivos

São conhecidas as longas listas de espera que se verificam em alguns concelhos do país, designadamente nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, para a realização de Juntas Médicas de Avaliação de Incapacidade por parte de pessoas com deficiência ou incapacidade, por forma a obterem o seu Atestado Médico de Incapacidade Multiusos (AMIM). Existirão dezenas de milhares de avaliações pendentes de realização, com tempos de espera muito acima do aceitável.

Ainda na vigência do XXIII Governo Constitucional, foram desenvolvidos trabalhos preparatórios para solucionar este problema, tendo-se concluído que a solução viável passaria por permitir o alargamento de horas extraordinárias aos médicos que realizam estas avaliações. O problema continua por resolver, pelo que se propõe avançar com este processo de recuperação de pendências, de modo a garantir tempos aceitáveis para as pessoas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, abaixo-assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei implementa um processo extraordinário de recuperação de pendências das juntas médicas de avaliação de incapacidade (doravante JMAI) a funcionar junto das Unidades Locais de Saúde (doravante ULS).

Artigo 2.º

Procedimento

1 – No prazo de 60 dias, é feito o levantamento completo dos pedidos de realização de JMAI que se encontram pendentes e em lista de espera.

2 – Terminado o prazo previsto no número anterior, é implementado o processo extraordinário de recuperação de pendências das JMAI a funcionar junto das ULS, com recurso a regime de horas extraordinárias.

3 – Sem prejuízo do número anterior, podem ser implementadas outras medidas que permitam a recuperação de pendências das JMAI.

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 90 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 3 de dezembro de 2025

As Deputadas e os Deputados

Lia Ferreira

Eurico Brilhante Dias

Ana Paula Bernardo

Miguel Cabrita

Tiago Barbosa Ribeiro

Dália Miranda

Hugo Oliveira

Margarida Afonso

Eduardo Pinheiro

Irene Costa

Pedro do Carmo

Marina Gonçalves

Susana Correia

Pedro Delgado Alves